



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEx nº 15-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.001609/2013-10**

Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2013.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª ICFEx, Chefe da 8ª ICFEx, Chefe da 10ª ICFEx, Chefe da 7ª ICFEx, Chefe da 11ª ICFEx, Chefe da 5ª ICFEx, Chefe da 12ª ICFEx, Chefe da 4ª ICFEx, Chefe da 1ª ICFEx, Chefe da 3ª ICFEx, Chefe da 2ª ICFEx

Assunto: atualização monetária e juros incidentes nas recomposições do erário

Referência: DIEx nº 187-S1/9ª ICFEx, de 21 NOV 12

Anexo: DIEx nº 187-S1/9ª ICFEx, de 21 NOV 12

1. Expediente versando sobre correção monetária e incidência de juros no cálculo de recomposições do erário.

2. Trata-se de consulta formulada pela 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (9ª ICFEx), nos termos da Memória nº 03, de 21 de novembro de 2013. Em linhas gerais, considerou aquela Setorial que esta Secretaria teria exarado manifestações conflitantes acerca dos temas em epígrafe e, por essa razão, solicitou a adoção de critérios visando à pacificação e à padronização da matéria.

3. O assunto merece ser analisado à luz dos aspectos jurídicos pertinentes.

a. Em 20 de junho de 2007, com a emissão do Parecer nº 058/AJ/SEF, ao examinar questão afeta ao parcelamento de dívidas com o erário, estabeleceu a SEF que a correção monetária incidente seria aplicável com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme o Recurso Especial (REsp) 505.472, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal índice seria utilizado sempre que não houvesse outro específica e legalmente fixado.

b. Naquela oportunidade, entendeu-se, ainda, que os juros moratórios, de acordo com o art. 406 do Código Civil Brasileiro, em consonância com o §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, seriam de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido nos autos de REsp 911.136, também do STJ. Tais juros seriam incidentes a contar da data do deferimento do parcelamento do débito.

c. Em 1º de junho de 2009, a SEF exarou o Ofício nº 196-Asse Jur-09 (A1/SEF), ao analisar a necessidade de restituição de valores pagos indevidamente a título de transporte e ajuda de custo. Na ocasião, entendeu este Órgão de Direção Setorial (ODS) que o índice de correção monetária aplicável seria, também, o INPC. Os juros incidentes seriam calculados a contar da constituição em mora do devedor.

d. Em 21 de novembro de 2011, esta Secretaria, por meio do Parecer nº 097/AJ/SEF, examinou a necessidade de restituição de valores de transporte e ajuda de custo por conta de anulação de transferência. Também apontou-se para a aplicação do INPC nesse caso. Não haveria, contudo, incidência de juros, uma vez que a anulação não teria sido motivada pelo militar beneficiado.

e. Diante de tais manifestações, considerou a 9ª ICFEx que para a padronização do assunto, a atualização monetária deveria ser calculada nos termos do *Sistema Débito*, mantido pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Não haveria, contudo, consenso no tocante ao momento ou às ocasiões em que os juros legais deveriam incidir.

f. Pois bem, no que se refere à atualização monetária, é de se recordar que a mesma não representa ganho ou sanção, lucro ou penalidade, tratando-se simplesmente de medida de recomposição do valor da moeda, necessária, pois, para preservá-la dos efeitos nefastos da inflação. Desde 2007, de acordo com o mencionado Parecer nº 058/AJ/SEF, esta Secretaria entendeu como apropriada a utilização do INPC/IBGE nesse sentido, sempre que não houvesse índice legalmente instituído.

g. Entretanto, dúvidas surgiram no momento em que o Tribunal de Contas da União passou a disponibilizar o Sistema Débito em seu sítio eletrônico, o que veio a permitir a realização automática de cálculos afetos a danos ao erário, compreendidos na área de competências daquela Corte. As indagações trazidas a lume versaram sobre a possibilidade de utilização desse sistema para todas as demais espécies de débitos, não só aqueles abrangidos pelo TCU.

h. O entendimento estabelecido, de acordo com o Of nº 036-Asse Jur/CCIEEx CIRCULAR, DE 12 de março de 2012, do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), foi no sentido de que o Sistema Débito somente poderia ser utilizado para o cálculo de débitos da alçada do TCU, já que utilizava, como fator de correção monetária, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Assim, débitos com o erário não incluídos naquele universo continuariam a ser calculados pela variação do INPC, conforme entendimento vigente na SEF.

i. Em outras palavras, o raciocínio do CCIEEx foi de que a utilização do Sistema Débito do TCU, na realidade, consistiria em exceção à regra estabelecida no Sistema SEF. Ou seja, para as dívidas da alçada daquele Tribunal seria possível utilizar-se o aludido Sistema, com aplicação do IPCA, já que havia – e há – determinação expressa nesse sentido. Para dívidas fora daquela abrangência, continuar-se-ia a utilizar o INPC, a não ser que outro índice fosse expressa e legalmente fixado.

j. Entretanto, o assunto merece meditação. Quando da emissão do citado Parecer nº 058/AJ/SEF, de 2007, fez-se alusão, como visto, ao REsp 505.472 para fundamentar a utilização do INPC. Todavia analisando-se de forma mais detida o julgado, percebe-se que o assunto lá tratado versou sobre dívida da União para com o administrado. A questão ora examinada é, na verdade, outra: dívida do administrado para com a União. A diferença, embora sutil, é

fundamental, já que há julgados mais recentes determinando a aplicação do IPCA nessa hipótese (*vide* APELAÇÃO CIVEL – 562.236, TRF2, E-DJF2R - Data: 08/01/2013).

k. Isso significa que também é possível, em termos legais, aplicar-se o IPCA, tal qual empregado pelo TCU, para a atualização monetária de dívidas fora da alçada daquele Tribunal. Vale dizer: também os débitos que se situam fora da abrangência do TCU podem ser calculados de acordo com o citado índice e, nesse sentido, obtidos por meio do Sistema Débito daquela Corte de Contas.

l. Seguindo essa linha de raciocínio, é conveniente recordar que por força do Acórdão 1603, de 15 de junho de 2011, com redação dada pelo Acórdão 1.247, de 23 de maio de 2012, ambos do Plenário do TCU, determinou-se que o Sistema Débito fosse reformulado. De acordo com a nova sistemática, débitos anteriores a 31 de julho de 2011 devem ser atualizados monetariamente, até essa data, pelo IPCA, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A partir de 1º de agosto de 2011, todos os débitos devem ser atualizados somente com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (que engloba a atualização monetária e os juros), cujo histórico é obtido junto ao site do Banco Central do Brasil.

m. Entretanto, se a apuração do dano constatar a existência de boa fé, tanto as dívidas anteriores a 1º de agosto de 2011, como também as posteriores a essa data, deverão ser calculadas mediante a variação do IPCA somente, não havendo o que se falar em incidência de juros e nem mesmo da SELIC. Tal raciocínio segue, por analogia, o contido no §2º do art. 12 da Lei nº 8.443, de 1992:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

n. Nesse ponto, merece ser revisto o DIEx nº 161-Asse Jur/CCIEEx-CIRCULAR, de 09 de novembro de 2012, que informa aos Chefes de ICFEx que “a taxa SELIC deve ser aplicada a todos os créditos da Fazenda Nacional”. Como visto, havendo boa fé, não há o que se falar em aplicação da SELIC, eis que não se concebe, nessas hipóteses, a incidência de juros.

o. Remanesce, por outro lado, a questão acerca do *momento* em que a atualização monetária e os juros (se for o caso) deverão incidir. Pois bem, é preciso compreender que o não que se refere a danos ao erário, não há como estabelecer critérios perfeitamente aplicáveis a todas as situações. Vale dizer, cada caso deverá ser analisado de modo específico, comportando uma solução específica. Não por outra razão a SEF emitiu juízos aparentemente dissonantes nos casos dos documentos citados (Parecer 058/AJ/SEF, de 2007, Ofício 196-Asse Jur-09 (A1/SEF), de 2009, e Parecer 097/AJ/SEF, de 2011), mas que, em realidade, abordaram as situações considerando as particularidades de cada qual.

p. O que se deve ter em mente é que, em linhas gerais, a atualização monetária e a incidência de juros (esta, quando for o caso) deverão considerar o momento em que o débito do administrado para com a Administração tornou-se exigível. Não há, evidentemente, como aplicar-se atualização e/ou juros sobre débitos inexistentes ou ilíquidos.

q. Por oportuno, ressalta-se que a verificação de *qualquer* dano ao erário depende, necessariamente, da instauração de processo administrativo ou de sindicância que garanta ao interessado o pleno exercício de contraditório e de ampla defesa. Entre outros aspectos, o procedimento instaurado há de verificar o contexto fático-temporal em que o dano foi cometido e, no ponto que nos interessa, o momento em que o débito passou a ser exigível por parte do ente público. Tão importante quanto, a sindicância deverá perquirir a existência ou não de boa fé por parte do administrado, o que, como visto, levará ou não à incidência juros a par da correção monetária.

4. Isso posto, entende esta Secretaria que no tocante à correção monetária e, eventualmente, aos juros, deve-se considerar o seguinte:

a. Havendo boa fé por parte do administrado, a dívida será atualizada monetariamente, com base na variação do IPCA, não havendo o que se falar em incidência de juros, seja qual for a natureza do débito.

b. Não havendo boa fé, a dívida será calculada da seguinte forma:

1) débitos anteriores a 31 de julho de 2011 devem ser atualizados monetariamente, até essa data, pelo IPCA, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

2) débitos posteriores a essa data, ou seja, a partir de 1º de agosto de 2011, devem ser atualizados somente com base na taxa SELIC (que engloba a atualização monetária e os juros), cujo histórico é obtido junto ao site do Banco Central do Brasil.

c. Em qualquer caso, os cálculos acima poderão ser realizados por meio do Sistema Débito do TCU.

5. Nesses termos, remeto o presente expediente a essa Setorial Contábil, visando à difusão das orientações ora contidas às unidades gestoras vinculadas.

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

"FREI ORLANDO - SOLDADO DA FÉ"